



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2013601-60.2014.815.0000

Origem : Capital - 2ª Vara da Infância e da Juventude
Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Ivanildo Souza Moura Júnior
Paciente : J. C. G.

HABEAS CORPUS - Internação provisória - Pedido de revogação - Constrangimento ilegal alegado - Negativa de autoria e insuficiência de provas - Alvará liberatório expedido - Perda superveniente do objeto - Pedido prejudicado.

- Posto o paciente em liberdade por ato da própria autoridade impetrada e, assim, não mais subsistindo a internação provisória censurada, resta prejudicada a impetração pela perda superveniente do seu objeto.

- Pedido prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a impetração, em consonância com o parecer ministerial.

Cuida-se de ação de *habeas corpus*, impetrada pelo bel. Ivanildo Souza Moura Júnior, em benefício do menor J. C. G., apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da comarca da Capital.

Aponta o impetrante, em síntese, que o paciente suporta ilegal constrangimento, tendo em vista que encontra-se apreendido há quase 30 dias, acusado da prática de ato infracional análogo ao previsto no art. 121, caput, do CP, c/c o art. 14, II, do mesmo diploma legal e que não há indícios suficientes de autoria (fls. 02/09).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2013601-60.2014.815.0000

Requer, assim, a concessão da ordem, com a expedição do alvará liberatório em favor do paciente.

Informações prestadas (fls. 42). Cópia do Alvará Liberatório e sentença (fls. 43/45).

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

O pedido resta prejudicado, posto que a autoridade coatora informou que “(...) *nesta data, julguei improcedente a Representação ofertada pelo Ministério Público, e determinei a expedição de alvará liberatório, conforme cópias da sentença e alvará que seguem anexas (...)*” (fls. 42).

Com a revogação da prisão, houve perda superveniente do objeto do *writ* e, de igual forma, do interesse processual, já que cessada a violência ou coação ilegal, causa de pedir do remédio heróico.

Hipótese, pois, de prejudicialidade do *mandamus*, à luz dos arts. 659 do CPP e 257 do RITJB, assim postos, respectivamente:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.

Eis, no ponto, o entendimento jurisprudencial:

“Tendo sido o paciente posto em liberdade pelo Juízo de primeira instância, resta sem objeto o presente writ, que visava o relaxamento da prisão. Habeas corpus prejudicado.” (STJ. HC nº 38490/SP. 5ª T. Rel. Min. Felix Fischer. J. 22.02.2005. DJU, edição do dia 11/04/2005, p. 342).

“Julga-se prejudicado o pedido de habeas corpus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2013601-60.2014.815.0000

quando o juiz “a quo”, determina a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, encontrando-se este em liberdade (HC nº 073.2005.001969-1/001. Rel. Des. Nilo Luís Ramalho Vieira. J. 06.04.2006. DJE, edição do dia 11.04.2006. Origem: Cabedelo).

A par de tais fundamentos, JULGO PREJUDICADA a ordem, o que faço nos moldes dos arts. 659, do CPP, c/c 257, do RITJPB, e deixo, conseqüentemente, de examinar o mérito do pedido.

Eis o meu voto.

Presidiu o julgamento o Des. João Benedito da Silva, com voto, e dele participaram os Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em 27 de janeiro de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- R E L A T O R -